

VOTO

O Recurso de Reconsideração em análise pode ser conhecido, com fulcro no art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do RI/TCU.

2. Em suma o recorrente almeja a nulidade da decisão, visto não ter sido citado em sua residência, que é diferente da declarada no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CPF/CNPJ. Para tanto, trouxe à colação o documento de fl. 38 do Anexo 2 (certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 18/12/2009, com a informação de que seu endereço era Rua Gustavo Barbosa, nº 1.051, Bairro Corrente, Chapadinha-MA, desde 13/8/1999); o mandado de citação, de 19/4/2001, expedido pelo Poder Judiciário da Comarca de Chapadinha para o mesmo endereço, fl. 45 do Anexo 2; a declaração do Major PM Comandante da 4ª Cia, de 1º/3/2011, no sentido de que seu endereço era “com segurança”, o já citado no parágrafo anterior desde 2005 (fl. 46 do Anexo 2); e a procuração de 23/02/2001 (fl. 48 do Anexo 2) confirmando o endereço.

3. O auditor, com o arrimo do diretor responsável, entende que deve ser dado provimento ao recurso. Por seu turno, o titular da unidade e o MP/TCU, divergem, no sentido de que seja negado provimento ao pleito.

4. Entendo que o responsável logrou comprovar que seu endereço residencial no momento da citação, em 1º/4/2009, era na Rua Gustavo Barbosa, nº 1.051, Bairro Corrente, Chapadinha-MA. Portanto, a sua citação remetida para o endereço constante da base CPF, diferente daquele, foi nula e, por via de consequência, o Acórdão ora recorrido deve ser tornado insubsistente.

5. A consulta à base de dados do Sistema CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode fornecer presunção, com certo grau de segurança, a respeito de informações e dados da identificação do domicílio de responsáveis que sejam convocados via postal, para apresentarem defesa nos processos do TCU. Entretanto, é plausível que ocorra mudança de endereço ainda não atualizada nas bases de dados e registros do sistema. Nesses casos, referido sistema deixa de constituir referência adequada para a citação do responsável.

6. Nesse mesmo sentido pronunciou-se recentemente o Tribunal, quando da prolação do Acórdão nº 999/2014 – 1ª Câmara, da Relatoria do Ilustre Ministro José Múcio Monteiro.

7. Sendo assim, tendo em vista que o responsável demonstrou que o endereço residencial é diferente ao da citação, deve o recurso ser provido para tornar insubsistente a decisão recorrida, ante a nulidade do feito citatório.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator